



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 02/02/2023 09:00:29.810 - MESA

PL n.12/2023

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de identificar, coibir e prevenir a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento, vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e pela Convenção de Belém do Pará.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I – bares;
- II – boates, clubes noturnos;
- III – casas de eventos e espetáculos;
- IV – restaurantes;
- V - hotéis.

§1º Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Federal poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei, que designará o compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro e ao assédio sexual contra as mulheres.

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236900119700>



* CD236900119700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

Apresentação: 02/02/2023 09:00:29.810 - MESA

PL n.12/2023



I – colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II – acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV – apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I - o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - o responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da pessoa agredida, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

III – quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

IV – o estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

V - o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

Art. 7º O descumprimento das disposições previstas no art. 6º desta Lei, sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher não é algo recente. Se retomarmos aos primórdios da civilização ocidental, a exemplo Grécia Antiga e Roma Antiga, há registros de desigualdade entre homens e mulheres em todos os âmbitos na estrutura de Estado. As mulheres tinham limitações educacionais, profissionais, jurídicas e políticas, eram subjugadas pela visão biológica que legitimava a imposição à fragilidade e controle sobre o ser feminino. Nesse diapasão, o que se destaca não é somente o entendimento da existência de uma desigualdade entre homens e mulheres, mas permanência dessa desigualdade, nos dias de hoje, com práticas idênticas a de séculos atrás, assim como outras que se estruturam em conjunto as cosmologias do sistema econômico em constante transformação. Desse modo, a violência contra a mulher é antiga, assim como a sua forma de manifestação, que continua sendo uma sobreposição do masculino sobre o feminino, uma redução do ser mulher a um objeto, uma engrenagem dentro de um sistema feito por homens e para homens.

A luta e combate a essa violência que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral teve um papel iniciado no século XVIII, durante a Revolução Francesa, perpetuou-se enquanto manifestações das mulheres por igualdade e liberdade durante a revolução industrial, mas consolidou-se enquanto movimento em meados século XX. De acordo com o rank do Mapa da Violência, de 2012, o Brasil ocupa o 7º lugar no rank de assassinatos de mulheres no mundo. Os índices demonstram que o combate a violência de

Apresentação: 02/02/2023 09:00:29.810 - MESA

PL n.12/2023



* CD236900119700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE

gênero é uma preocupação global, e nesse recorte estamos em um contexto ainda mais preocupante. Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas. Porém, esse histórico é ainda mais longo.

A legislação de proteção à mulher no Brasil teve um início tardio. Enquanto nos anos de 1950 já eram emitidos tratados e formadas Comissões de Defesa das Mulheres, somente em 1984 com o Decreto nº 89.460 que o nosso país ingressou na Convenção da Mulher, no primeiro tratado internacional que dispõe sobre direitos humanos das mulheres. Progressivamente, foi instituída a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, por meio do decreto nº 1973/96.

Entre 2000 e 2004 foram aprovados a Lei 10.778/03 e o decreto 5.017/04, a primeira trata da notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde pública ou privada.

Em 2006, a luta por direitos humanos à mulher ganha ainda mais força com um marco da legislação, a lei 11.340/06. Esta transformou-se no principal instrumento de combate à violência doméstica no país. A lei Maria da Penha define diversos direitos, apresenta também responsabilidades dos órgãos públicos e caminhos para findar o ciclo de abuso contra a vítima. Segundo informações do “Dossiê de Feminicídio”, foi considerada a terceira melhor lei de enfrentamento à violência doméstica do Mundo pela Organizações das Nações Unidas.

Em 2009, a lei 12.015/09 tipificou os crimes contra a dignidade sexual, endurecendo a pena para os atos libidinosos e atentados violentos ao pudor e equiparando ao estupro. Buscando trazer mais celeridade nas denúncias, em 2010, foi decretado por meio do dispositivo 7.393/10 a central de atendimento à mulher, no número 180. Em 2013, tanto o decreto 7.958/13 quanto a lei 12.845/13 buscavam priorizar a saúde física e psicológica das vítimas de abuso sexual. Em 2015, no dia 09 de março, foi instituída a lei do feminicídio. A lei 13.104/15 tipificou como homicídio qualificado o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Este Projeto de Lei trata de mais um passo no processo de incorporação de todas as leis de direitos das mulheres ao consciente coletivo. Faz parte do longo caminho de transformação social já percorrido e da constante busca pela superação dessa desigualdade de gênero que constantemente submete as mulheres aos diversos mecanismos de dominação e abuso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher, permanece coexistindo com as demais de leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção a mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.

É sistematizando atos de conduta e instruindo os homens no meio familiar e educacional, nos espaços de poder, como mercado de trabalho e política, nos espaços de sociabilidade, sejam bares, restaurantes e congêneres que esta legislação vigorará para garantir o acolhimento e proteção da mulher.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal DUARTE
PSB/MA

Apresentação: 02/02/2023 09:00:29.810 - MESA



* C D 2 3 6 9 0 0 1 1 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236900119700>

PL n.12/2023